



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720189/2023-51
ACÓRDÃO	2301-011.989 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANGUARETAMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. GFIP. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

ALÍQUOTAS SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Decreto 6.042/07, a partir de junho 2007 os órgãos públicos, enquadrados no CNAE sob o código 84.11-600, observarão a alíquota SAT/GILRAT no percentual de 2%.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo dos argumentos relacionados a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo às contribuições previdenciárias da parte patronal e dos segurados, incidentes sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não informados em GFIP, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 20/31), extrai-se que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos de remuneração aos segurados empregados,

servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Canguaretama, segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fulcro no que estabelecem os artigos 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, cujos valores não foram informados em GFIP, e os pagamentos de remuneração aos segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a título de contraprestação dos serviços por eles prestados ao Município, no período de 01/2019 a 03/2019, 05/2019, 06/2019 e 08/2019 a 12/2019, com base no disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, segurados esses que não foram informados pelo Município em GFIP.

Constituem bases de cálculo das contribuições da empresa para a Seguridade Social ora lançadas, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, as diferenças entre os valores das remunerações mensais dos segurados empregados do RGPS vinculados à Administração Direta do Poder Executivo do Município de Canguaretama, apurados a partir dos dados dos arquivos digitais das folhas de pagamento apresentados do ano de 2019 da Prefeitura Municipal e os valores das remunerações dos segurados empregados declarados nas GFIP do ano de 2019 da Prefeitura Municipal, constantes dos relatórios do sistema GFIP Web da RFB. Os valores de tais bases de cálculo podem ser visualizados no ANEXO II do presente processo.

Os valores das contribuições descontadas dos segurados empregados, lançados por intermédio do Auto de Infração Contribuição Previdenciária dos Segurados, foram apurados a partir dos dados dos arquivos digitais das folhas de pagamento apresentados do ano de 2019 da Prefeitura Municipal relativas ao RGPS da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Canguaretama, mais especificamente nas rubricas “I.N.S.S” e “INSS S/13º SALÁRIO”, cujos valores não declarados nas GFIP foram objeto do presente lançamento, podendo ser identificados no ANEXO III do presente processo.

As bases de cálculo das contribuições da empresa para a Seguridade Social ora lançadas, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos, os valores pagos a tais segurados a título de contraprestação dos serviços por eles prestados ao Município de Canguaretama, apurados com base nos dados referentes às despesas liquidadas no elemento de despesa "3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA" constantes do arquivo digital apresentado pelo sujeito passivo, cujos valores não foram informados pelo Município em suas GFIP. Os valores de tais bases de cálculo podem ser visualizados no ANEXO IV do presente processo.

Diante das alegações colacionadas, a 5ª TURMA da DRJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 4.206/4.226):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

Presentes os requisitos legais do auto de infração e estando devidamente descritos os fatos geradores e a motivação do lançamento que permitem ao

contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Para os órgãos enquadrados em CNAE referente a Administração Pública em geral, a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e esta alíquota de 2% foi mantida, com a edição do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou este mesmo anexo, com efeitos a partir de 01/2010.

ALÍQUOTA SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APURAÇÃO INDIVIDUAL DAS ATIVIDADES DOS SEGURADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

É legítimo o lançamento de diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tendo por base o CNAE de Administração Pública em Geral, quando o próprio contribuinte declara no campo 'CNAE Preponderante' da GFIP o código CNAE 84.11-6-00.

ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

É de responsabilidade do contribuinte realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo ao órgão de fiscalização revê-lo a qualquer tempo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. AUTORIDADE FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

Os acréscimos legais (multa de mora e multa de ofício) têm previsão legal e devem ser aplicados pela autoridade fiscal, que exerce atividade vinculada e obrigatória.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. ANÁLISE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF. EFEITO VINCULANTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4). A súmula do CARF tem caráter vinculante em relação à administração tributária federal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência será indeferido quando os elementos dos autos foram suficientes para a análise do lançamento

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada em 27/03/2024 (e-fl. 4.242), inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2024 (e-fls. 4.232/4.241), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Preliminar

Alega que o tema central do auto de infração é a alíquota do RAT utilizada pelo contribuinte, que é obtida através da multiplicação do GILRAT pelo FAP.

Diz que o fator determinante para tal exigência é o risco ambiental do trabalho, tendo a autoridade fiscal se limitado a impor determinada alíquota apenas em razão do CNAE informado pela contribuinte, sem diligenciar para constatar 'in loco' as atividades desenvolvidas pelos segurados.

(...)

Mérito Alíquota SAT/RAT

Reafirma que a autoridade fiscal tenta sobrepor seu entendimento, baseando-se somente em dispositivos legais, à situação concreta existente na Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.

Alega que o Fisco simplesmente comparou o CNAE determinado para a administração pública e, sem qualquer critério, fixou entendimento de que o percentual a ser utilizado deve ser de 2%, sem levar em consideração quaisquer outros fatores, em especial as atividades desenvolvidas pelos segurados, pois evidentemente devem ser consideradas as subjetividades de cada caso para que se chegue a uma conclusão do correto enquadramento a ser adotado.

Acrescenta que o Poder Judiciário é enfático ao determinar a necessidade de examinar o tipo de atividade desenvolvida pelos servidores, o que torna fora de dúvida que os procedimentos adotados pelo contribuinte estão corretos, não havendo qualquer diferença a ser recolhida a título de SAT/RAT.

Multa

Diz que a imposição de multa antes do curso do processo importa em evidente ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

Alega que a multa aplicada é exacerbada e viola diversos princípios constitucionais tributários, a saber: o princípio da capacidade contributiva do contribuinte; da não utilização de tributo com efeito de confisco; e da legalidade tributária. Discorre sobre a matéria.

(...)

Afirma que a SELIC é índice composto, que congrega juros mais correção monetária.

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme depreende-se do relatório, o lançamento decorreu da constatação de diferenças e omissões nas contribuições previdenciárias devidas pelo Município, apuradas em procedimento fiscal regularmente instaurado, em razão de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que não foram corretamente oferecidas à tributação ou declaradas em GFIP, bem como da aplicação incorreta da alíquota do GILRAT/RAT. As exigências encontram-se fundamentadas na legislação previdenciária vigente e devidamente demonstradas nos autos de infração e respectivos demonstrativos de apuração.

Da análise do Recurso Voluntário apresentado, verifica-se que ele é todo baseado na discordância com relação à diferença de alíquota RAT lançada, sob o argumento de que, para municípios, tal alíquota deve ser definida em função da atividade econômica que agrega o maior número de servidores públicos, não sendo necessariamente a alíquota de 2% atribuída ao CNAE 'Administração Pública em Geral'. A Recorrente diz ainda que a autoridade fiscal não diligenciou para apurar a atividade preponderante exercida pelos segurados e afirma que estes exercem atividade de escritório, grau de risco leve, o que justifica a recolhimento da contribuição à razão de 1%.

Em outras palavras, em relação as remunerações não declaradas em GFIP, não houve qualquer insurgência, estando a lide limitada a diferença da alíquota GILRAT.

Preliminar

Da Nulidade – Carência de Provas

A Recorrente alega que a autuação é nula por ausência de provas, uma vez que autoridade fiscal classificou as atividades desenvolvidas pelos segurados como sendo de risco médio (alíquota 2%), com base tão somente no código CNAE, sem diligenciar e apontar os motivos pelos quais deveria ocorrer alteração na alíquota do RAT utilizada pelo contribuinte, de 1% (risco leve). Afirma que o ônus da prova incumbe ao Fisco e que meras suposições e indícios não podem acarretar lavratura de auto de infração. Argumentou também que a descrição do fato tido como irregular não ocorreu de forma clara e inteligível, impedindo o exercício do direito à ampla defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos

geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto ao argumento de carência de provas e necessidade de diligência in loco, imperioso mencionar que a autoridade lançadora não efetuou qualquer tipo de reenquadramento, apenas aplicando corretamente o percentual vigente a época, conforme veremos mais à frente.

Assim sendo, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

Mérito

Da alíquota GILRAT – Administração pública

Consoante relatado, o lançamento decorre do fato de fiscalização ter constatado que o Município interessado utilizou-se, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), da alíquota de 1%, ao invés de 2%, consoante regravava o anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), com a redação dada pelo

Decreto 6.042/07, para períodos a partir de 06/2007, ocasionando, assim, o lançamento das diferenças envolvidas.

A propósito, em plena consonância com o relatado pela fiscalização, verifica-se que estabelecia o mencionado Decreto no. 6.042, de 2007:

Art.2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

(...)

Art.5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

(...)

I - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social

(...)

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

(...)

CNAE7 DESCRIÇÃO % NOVO

84116/ 00 Administração 2% Pública em Geral

Já o conceito de atividade preponderante advém do art. 202 do Decreto 3.048/99, devendo ser anotado que não ofende o princípio da legalidade genérica, bem como o da legalidade tributária, ter a lei deixado para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e dos graus de risco, conforme já decidido pelo STF no julgamento do RE 343.446/SC, vejamos:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1o As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a

serviço da empresa ensinar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2o O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3o Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4o A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3o e 5o.(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(grifamos)

Da leitura dos dispositivos acima, resta clara a correção do procedimento da autoridade fiscal: A empresa, pertencente à Administração Pública Direta, não obstante ter, na época dos fatos geradores objeto do lançamento, a obrigação legal de declarar em GFIP e recolher a contribuição sob análise à alíquota de 2%, o fez em alíquota inferior, ou seja, auto enquadrando-se erroneamente no que diz respeito à alíquota aplicável (ainda que, repita-se, mantivesse, internamente, o registro de seu CNAE fiscal correto) restando perfeitamente cabível, destarte, a revisão pela autoridade fiscal e o consequente lançamento realizado.

Já no que diz respeito à argumentação do recorrente de que teria a maior parte de seus beneficiários atuando em atividades burocrática, de forma a que ficasse caracterizada outra atividade preponderante na forma do §3º do referido art. 202, de se notar que a contribuinte não foi capaz de trazer elementos de prova que sustentassem tal alegação, ressaltando-se que mera argumentação desacompanhada de prova não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal.

Em outras palavras, não consta nos autos qualquer documentação que identifique a atividade desempenhada por segurado, mensalmente, a fim de que se possa, de acordo com o tipo de atividade exercida em sua alíquota CNAE própria, realmente identificar qual é a atividade prevalente. Apenas após a classificação correta e individual de cada um, seria possível quantificar a atividade preponderante mês a mês.

Dessa forma, para valer-se da premissa de enquadramento na atividade preponderante diversa da mencionada “administração pública em geral”, CNAE 8411-6/00, compete a Recorrente a demonstração pormenorizada de todas as suas atividades, o que não ocorreu.

Portanto, deve ser mantido inalterado o lançamento.

Da multa de ofício – Confiscatória

A Recorrente assevera cabível a redução da multa de ofício ao limite de 20%, uma vez que aplicada de forma exorbitante no percentual de 75%.

Quanto à incidência de multa de ofício no percentual de 75%, transcrevo o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A multa de ofício incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Por fim, cabe reafirmar que escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões que digam respeito à ocorrência de efeito confiscatório, haja vista que demandam o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, incidindo, como já mencionado, a vedação do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Da Taxa Selic

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota